

LEI Nº 1.472, DE 03 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO
DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA
CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM
LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE
LAZER.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a
Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprova e EU sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos
de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município
de Balsas, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças
com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados estabelecimentos
privados, os supermercados, farmácias, bares, restaurantes, bancos, lojas e
outros similares de uso público.

Art. 3º Os brinquedos de que trata o art. 1º deverão ser
adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por
pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds
deverão seguir a seguinte proporção:

I - playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem
disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com
deficiência;

II - playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem
disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com
deficiência;



GABINETE DO PREFEITO

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 2º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 3º As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 4º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho;

III - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

IV - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE JULHO DE 2019.



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas